

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020641042/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de março de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO CONTÍNUO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.

IMPUGNANTE: MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 156/2024**, do tipo **menor preço Global**, visando a contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 21 de março de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega falta de exigência de documentação técnica para fins de habilitação.

Prossegue alegando que, após análise do subitem 9.6 do Edital, constatou que o Município deixou de solicitar documentos importantes conforme legislação em vigor.

Nesse sentido, requer que sejam inclusos no Edital os seguintes documentos técnicos: Atestado de capacidade técnica, certificado de registro em entidade competente em nome da empresa e em nome do responsável técnico, comprovação do vínculo profissional, licença de operação - LO, alvará

sanitário, comprovante do destino final das embalagens, NR's 10, 33 e 35, registro junto ao IBAMA, certidão negativa de débitos - Cadastro Técnico Federal, ficha técnica dos produtos, programa de controle médico de saúde ocupacional, programa de gestão de riscos e laudo técnico das condições do ambiente de trabalho.

Por fim, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 156/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a inclusão no Edital dos seguintes documentos técnicos: Atestado de capacidade técnica, certificado de registro em entidade competente em nome da empresa e em nome do responsável técnico, comprovação do vínculo profissional, licença de operação - LO, alvará sanitário, comprovante do destino final das embalagens, NR's 10, 33 e 35, registro junto ao IBAMA, certidão negativa de débitos - Cadastro Técnico Federal, ficha técnica dos produtos, programa de controle médico de saúde ocupacional, programa de gestão de riscos e laudo técnico das condições do ambiente de trabalho.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que a solicitação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório, responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Unidade de Unificação de Compras manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020624491/2024 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

O Termo de Referência determina como obrigação da contratada, no item "8.4 Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções,

portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, legislações correlatas, inclusive a RDC 622 de 09/03/2022 da ANVISA, dentre outros, que estiverem em vigor;"

Assim, independente de qualquer menção específica da norma, fica a Contratada obrigada a cumprir todos os dispositivos legais, para a execução adequada do objeto contratado, inclusive no que se refere ao âmbito ambiental "8.11 Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa, sempre que a legislação assim o exigir, bem como a legislação ambiental aplicável à execução do serviço e atividade."

O cumprimento dos dispositivos serão fiscalizados e controlados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização durante a execução da contratação, conforme subitens do Termo de Referência, abaixo colacionados:

"9.1 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Referência.

10.1.1 - A gestão será realizada por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ou Comissão de Recebimento, conforme Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, Capítulo VI, Seção IV, V e VI, restando como atores os servidores nomeados para compor a Comissão;

10.1.1.1 - Caberá à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização designada verificar o cumprimento pela CONTRATADA de todas as condições contratuais;"

Os documentos como atestado de capacidade técnica são solicitados no item 9.6, do Edital: "I) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço de características semelhantes com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço."

O prestador deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. A Administração não vislumbra necessidade de comprovação através de percentuais mínimos, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação.

Conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital. Tal condição também permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a tramitação da licitação e restringe a competitividade.

Por fim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de

capacidade técnica.

Concomitantemente, verifica-se que para o presente processo, o serviço ocorrerá de forma parcelada, o que reforça a justificativa para não exigir os quantitativos nos atestados de capacidade técnica.

Por sua vez, o Alvará Sanitário é exigido no item 9.6 "m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal vigente, quando competente." do Edital e no item "10.4.1 Alvará Sanitário Estadual ou Municipal vigente, quando competente;" do Termo de Referência.

Com relação aos empregados da contratada, para a Administração é irrelevante o número de funcionários, contanto que a Contratada tenha a equipe suficiente para atender o objeto da contratação. Qualquer disposição nesse sentido, pode vir a causar perda da competitividade em detrimento de uma obrigação que, em se tratando de prestação de serviços, não traz resultado prático. Cabe à contratada dimensionar sua equipe de acordo com a demanda proposta, podendo, de acordo com os seus índices de produtividade e histórico, definir quantos funcionários irá alocar para o atendimento do contrato.

Neste sentido dispõe o Termo de Referência no item "3.1 A CONTRATADA deverá ter equipe suficiente para atender o objeto desta contratação, sempre coordenada e supervisionada por um responsável técnico habilitado para este tipo de serviço, com o devido registro no conselho profissional correspondente." cabendo à contratada o dimensionamento do quadro de funcionários de acordo com sua expertise, de forma a atender à demanda. Logo, não há razões para apresentação, durante a habilitação, de documentos que comprovem o vínculo da empresa com seus funcionários.

Conforme item citado, também se faz necessário que a empresa possua responsável técnico devidamente habilitado.

O Termo de Referência, prevê que a Contratada é responsável por:

"8.3.1 Obedecer às normas de segurança e medicina do trabalho para esse tipo de atividade, fornecendo, antes do início da execução dos serviços, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI e coletiva EPC;" e

"8.17 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, previdenciária, cível ou penal, relacionados a contratação."

Tais disposições decorrem inclusive de orientação da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Área de Segurança e Medicina do Trabalho na Circular 0020163960/2024 - SGP.USS.SMT, resguardando a Administração no que se refere às responsabilidades das empresas terceirizadas, quanto à obrigatoriedade no cumprimento das normas referentes à saúde e segurança do trabalho em consonância com as legislações legais vigentes de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Por fim, é dever da empresa Contratada cumprir a normas legais e regulatórias, independentemente de previsão expressa em Termo de Referência, cabendo à Comissão de Fiscalização garantir tal cumprimento durante a execução contratual. A

realização de exigências desnecessárias e demasiadamente rigorosas para habilitação das empresas, tendem apenas a diminuir a competitividade entre os licitantes, causando o prejuízo direto a Administração.

Diante do exposto, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, não é necessário alterar as condições exigidas no instrumento convocatório, no tocante à qualificação técnica.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 156/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/03/2024, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/03/2024, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020641042** e o código CRC **45B2F2E1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.046614-3

0020641042v23